

Portaria n.º 205/82
de 19 de Fevereiro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Braga, anexo à presente portaria.

2.º A transição do pessoal abrangido pela presente portaria para as categorias constantes do quadro anexo será feita de acordo com os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, e nos termos previstos na lei geral aplicável.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 29 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Braga

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Pneumotisiologia:		
2	Chefe de clínica (a) e (b)	C
1	Equiparado a chefe de clínica (a) e (c)	C
9	Especialista (d)	E
2	Equiparado a especialista (c)	E
2) Outro pessoal médico:		
9	Médico clínico geral ou médico de valência (d)	F
II — Pessoal técnico		
1) Pessoal de serviço social:		
1	Técnico de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
III — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
3	Radiografista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
2) Pessoal de enfermagem:		
De saúde pública:		
4	Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe	I
10	Enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem de saúde pública	J, L ou M
Hospitalar:		
1	Enfermeiro-chefe (c)	H
3) Pessoal administrativo:		
1	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
4	Terceiro-oficial	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
4) Pessoal técnico-profissional:		
1	Visitadora sanitária (c)	J
IV — Pessoal auxiliar		
5	Empregado diferenciado (e)	S

(a) 1 destes chefes de clínica exerce as funções de coordenador distrital.
(b) 1 destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar 1 lugar de equiparado a especialista.
(c) A extinguir quando vagar.
(d) As duas categorias referidas na mesma alínea não poderão exceder, na totalidade, 9 unidades.
(e) 1 destes lugares será extinto quando se der a transferência para o Centro de Saúde Distrital.

Nota. — O pessoal que no momento usufruir de gratificações por chefia ou coordenação de trabalho de equipa manterá tais gratificações, que se extinguirão logo que as actuais funções terminem.

Portaria n.º 206/82
de 19 de Fevereiro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Beja, anexo à presente portaria.

2.º A transição do pessoal abrangido pela presente portaria para as categorias constantes do quadro anexo será feita de acordo com os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, e nos termos previstos na lei geral aplicável.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 29 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

**Quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa
do Distrito de Beja**

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Pneumotisiologia:		
2	Chefe de clínica (a) e (b)	C
1	Equiparado a chefe de clínica (a) e (c)	C
4	Especialista (d)	E
3	Equiparado a especialista (c)	E
2) Outro pessoal médico:		
4	Médico clínico geral ou médico de valência (d)	F
II — Pessoal técnico		
1) Pessoal de serviço social:		
1	Técnico de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	F, H ou J
III — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
2	Radiografista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (e)	H, I ou J
1	Auxiliar de radiografista (c)	L ou M
2) Pessoal de enfermagem:		
2	Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe	I
4	Enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem de saúde pública	J, L ou M
3) Pessoal administrativo:		
1	Primeiro-oficial (f)	J
2	Segundo-oficial (g)	L
4	Terceiro-oficial (h)	M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	N, Q ou S
IV — Pessoal auxiliar		
7	Empregado diferenciado (i)	S

(a) 1 destes chefes de clínica exerce as funções de coordenador distrital.

(b) 1 destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de equiparado a chefe de clínica e o outro lugar só poderá ser preenchido quando vagar o primeiro lugar de equiparado a especialista.

(c) A extinguir quando vagar.

(d) As duas categorias referidas na mesma alínea não poderão exceder, na totalidade, 4 unidades.

(e) 1 destes lugares será extinto quando se der a transferência para o de auxiliar de radiografista.

(f) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar 1 lugar de segundo-oficial.

(g) 1 destes lugares a extinguir quando vagar.

(h) 2 destes lugares a extinguir quando vagarem.

(i) 5 destes lugares a extinguir quando vagarem.

Nota. — O pessoal que no momento usufrui de gratificações por chefia ou coordenação de trabalho de equipa manterá tais gratificações, que se extinguirão logo que as actuais funções terminem.

Portaria n.º 207/82

de 19 de Fevereiro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Castelo Branco, anexo à presente portaria.

2.º A transição do pessoal abrangido pela presente portaria para as categorias constantes do quadro anexo será feita de acordo com os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, e nos termos previstos na lei geral aplicável.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 29 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

**Quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa
do Distrito de Castelo Branco**

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Pneumotisiologia:		
2	Chefe de clínica (a) e (b)	C
4	Especialista (c)	E
3	Equiparado a especialista (d)	E
2) Outro pessoal médico:		
4	Médico clínico geral ou médico de valência (c)	F
3) Pessoal técnico superior de laboratório:		
1	Técnico de laboratório de 2.ª classe (d)	H
II — Pessoal técnico		
1) Pessoal de serviço social:		
1	Técnico de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (e)	F, H ou J
III — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
3	Radiografista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (f)	H, I ou J
1	Segundo-técnico (d)	L ou M